OBRA PÚBLICA — CONCORRÊNCIA — EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15

— Interpretação da Emenda Constitucional n.º 15, de 1965.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PROCESSO S. C. Nº 23.065-66

PARECER

Parecer da Consultoria Jurídica sôbre o alcance do disposto no art. 222, alínea *b*, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 5 de julho de 1965. — "Aprovo".

Interessado: Departamento Nacional de Saúde.

Equipamentos e instalações — Máquinas. A diversidade de natureza, sob o ponto de vista tecnológico, não impede que se apresentem sob o mesmo esquema, para efeitos de direito financeiro. Ademais, circunscrevem-se a categoria econômica específica, inadmitindo-se comunicabilidade com as demais categorias econômicas. Orientação com respaldo constitucional.

Origina-se o processo de uma consulta formulada pela Chefia do Serviço de Administração do Departamento Nacional de Saúde, dêste Ministério. A referida Chefia, face ao dispositivo contido à alínea *b*, do art. 222, da Emenda Constitucional nº 15, que proibe e considera nulos de pleno direito os atos referentes à contratação de obras ou à aquisição de equipamento e máquinas, sem concorrência pública, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e ao término, respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal — tem dúvida quanto à verdadeira extensão do título orçamentário "Equipamento". Entendeu, a mencionada Chefia que, em virtude da inclusão do título "Máquinas" no aludido dispositivo constitucional, poder-se-ia inferir que "Equipamento" "não configuraria exclusivamente o *nomem juris* orçamentário, mas possibilitaria interpretação extensiva incluindo o material Permanente" (fls. 1).

2. A Lei nº 4.320, de 17 de junho de 1964, que estatui normas gerais do Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, faz abranger, sob a designação de "Equipamentos e instalações", não só as guarnições, os aprestamentos, os petrechos das máquinas, como o próprio maquinário, inclusive motores e aparelhos. É de ver-se, a êste propósito, a categoria econômica 4.1.33 (esquema a que se refere o Decreto nº 55.511, de 11 de janeiro de 1965), pertinentes a "Tratores e equipamentos rodoviários e agrícolas", onde a máquina e seu petrecho se encontram esquematizados sob o mesmo título.

3. No entanto, e como, tecnològicamente, essas expressões — equipamentos, máquinas, instalações — possuam natureza diversa (ensejando confusões e exegeses as mais contraditórias) é que entendeu o legislador, ao redigir o texto da alínea *b*, art. 222, da Emenda Constitucional nº 15, de 5-7-65, de englobar, na proibição ali inserida, equipamentos e máquinas, ambos os têrmos em seus significados mais latos, de modo a realmente sobreporem-se a quaisquer dúvidas quanto à verdadeira amplitude da proibição.

4. Dessa forma, e para efeitos legais — inclusive, òbviamente, para efeitos de Direito Financeiro — o têrmo "Equipamentos", embora não se confunda, em natureza, conceito e definição, com o têrmo "Máquinas", com êste vem sempre, abrangido, de modo que, tanto para procedimentos ou conseqüências de Direito Financeiro, como para atuações da emenda constitucional citada, um está jungido ao outro;

ademais, um e outro estão igualmente proibidos de serem adquiridos sem concorrência pública — no período compreendido "entre os noventa dias anteriores à data das eleições federais, estaduais e municipais e o término, respectivamente, do mandato do Presidente da República, do Governador do Estado e do Prefeito Municipal, consoante o referido art. 222, alínea *b*, Emenda Constitucional nº 15.

5. Em conseqüência, e respondendo à consulta de fls. 1, entendemos que, embora a categoria econômica "Equipamentos e instalações" admita — e imponha, mesmo — interpretação extensiva, abrangendo máquinas, motores, aparelhos, enfim, todos os elementos constantes dos códigos 4.1.3.1, 4.1.3.2, 4.1.3.3, 4.1.3.4, 4.1.3.5, 4.1.3.6 e 4.1.3.7, êsse abrangimento não atinge a categoria econômica 4.1.4.0, e seu códigos relativos a "Material Permanente" ou à categoria "Material de Consumo" (3.1.2.0) ou "Obras Públicas" (4.1.1.0). É de ver-se, contudo, que esta última categoria — obras públicas — em virtude mesmo de diferenciar-se daquela outra — equipamentos e instalações — mereceu a especifica atenção constitucional, estando igual e expressamente incluída na proibição e nas conseqüências da mencionada alínea *b* do art. 222.

Aliás, a categoria econômica "Material Permanente" está esquematizada de modo independente da categoria "Equipamentos e instalações", não só na citada Lei nº 4.320, de 17 de março de 1966, como no referido Decreto nº 55.511, de 11 de janeiro de 1965.

Nessas condições, e ademais, parece-nos proceder inteiramente o entendimento do Departamento Federal de Compras, constante de fls. 3, do processo nº 25.299-66, número dêste Ministério, e que versa o mesmo assunto.

É o meu parecer S.M.J.

C.J., 5 de agôsto de 1966. — *Carlos Mário Menezes Nunes,* Assistente Jurídico.

De inteiro acôrdo. Ao Chefe do Gabinete, no Estado da Guanabara, com a sugestão, *data venia,* de submeter o assunto à decisão normativa do Senhor Ministro.

C. J., 5 de agôsto de 1966 — *Cid Heráclito de Queiroz,* Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 8 de agôsto de 1966. — *Raymundo de Britto.*